

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.824/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000178821-40
Impugnação: 40.010132956-59
Impugnante: Comércio de Combustíveis Castelo Ltda - EPP
IE: 707355215.00-14
Proc. S. Passivo: Sérgio Hannas Salim
Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DE LIVRO/ DOCUMENTO FISCAL – FALTA DE APRESENTAÇÃO. Constatado que Autuada não mantinha em seu estabelecimento os Livros de Movimentação de Combustíveis – LMC, contrariando as determinações dos arts. 2 e 3 da Portaria DNC nº 26/92 e art. 160 do RICMS/02. Legítima a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – PAF/ ECF – BOMBA DE COMBUSTÍVEL. Constatação fiscal de utilização do ECF em desacordo com a legislação uma vez que o Programa Aplicativo Fiscal (PAF/ECF) não se encontrava devidamente instalado e interligado às bombas abastecedoras de combustíveis, conforme estabelece o inciso I, art. 130 da Portaria SRE nº 068/08, Atos COTEPE nºs 06/08 e 21/10 e art. 4º da Parte 1 do Anexo VI do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXVII, majorada em 50% (cinquenta por cento) pela reincidência prevista no art. 53, § 7º, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 24/08/12, de que a Autuada não apresentava o programa aplicativo fiscal (PAF/ECF) devidamente instalado e interligado às bombas abastecedoras de combustíveis, conforme determina a legislação tributária, bem como não mantinha em seu estabelecimento os Livros de Movimentação de Combustíveis – LMC.

Exige-se as Multas Isoladas capituladas no art. 54, incisos VII, alínea “a” e XXVII, majorada em 50% (cinquenta por cento) pela reincidência prevista no art. 53, § 7º, ambas da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/21, acompanhada dos documentos de fls. 22/33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 37/40.

DECISÃO

Trata o presente feito fiscal de constatação, em 24/08/12, que a Autuada não possuía interligação entre o equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e as bombas abastecedoras de combustível, conforme estabelece o inciso I, art. 130 da Portaria SRE nº 068/08, Atos COTEPE nºs 06/08 e 21/10 e art. 4º da Parte 1 do Anexo VI do RICMS/02.

Exige-se a penalidade prevista no art. 54, inciso XXVII, majorada em 50% (cinquenta por cento) pela reincidência prevista no art. 53, § 7º da Lei nº 6.763/75.

A obrigação do contribuinte de manter e utilizar em seu estabelecimento, para acobertamento de suas operações ou prestações, o programa aplicativo fiscal está claramente prevista na legislação tributária, como decorre das normas seguintes:

Preceituada pelo inciso I do art. 4º da Parte 1 do Anexo VI do RICMS/02:

Art. 4º - É obrigatória a emissão de documento fiscal por ECF:

I - na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem promovida por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares;

O Contribuinte alega falha involuntária do equipamento, porém há exatos 12 (doze) meses antes desta autuação, o Fisco já havia detectado a falha e lavrado o Auto de Infração nº 01.000171562-10, o qual não foi impugnado e se encontra inscrito em dívida ativa.

A interligação do PAF-ECF às bombas de combustíveis e requisitos técnicos funcionais determinados pelo Anexo I do Ato Cotepe nº 06/08, com alteração dada pelo art. 1º do Ato Cotepe nº 21/10:

ATO COTEPE/ICMS Nº 6, DE 14 DE ABRIL DE 2008.

Dispõe sobre a especificação de requisitos do Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) e do Sistema de Gestão utilizado por estabelecimento usuário de equipamento ECF, e revoga o anexo I do Ato COTEPE 25/04.

ESPECIFICAÇÃO DE REQUISITOS DO PAF-ECF (ER-PAFECE)
VERSÃO 01.06

ANEXO I

REQUISITOS TÉCNICOS FUNCIONAIS

REQUISITOS ESPECÍFICOS DO PAF-ECF PARA ESTABELECIMENTO REVENDEDOR AREJISTA DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO

Req. Item Descrição

(...)

XXXIII 1 Ao comandar a emissão do documento Redução Z, o PAF-ECF deve, imediatamente antes ou imediatamente após a emissão deste documento,

conforme o comando tenha sido realizado até ou após às 02:00h do dia seguinte ao movimento,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emitir, pelo ECF, Relatório Gerencial denominado "Controle de Encerrantes", contendo:

(...)

f) o volume de cada tipo de combustível comercializado no dia de movimento a que se refere a Redução Z, acumulado conforme descrito no item 1 do requisito XXXII, ou seja, o volume acumulado e controlado pelo próprio PAF-ECF;

(...)

XXXV 1 O PAF-ECF deve funcionar integrado com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a computador, devendo ainda:

(...)

XXXVI 1 O PAF-ECF deve imprimir no Cupom Fiscal o número de identificação do tanque de combustível, da bomba abastecedora e do bico abastecedor e o valor do encerrante anterior e posterior ao abastecimento capturado da bomba, da seguinte forma, conforme o modelo de ECF:

(...) (grifou-se)

Pelo inciso I do art. 130 da Portaria SRE nº 068/08:

Art. 130. O estabelecimento comercial varejista de combustível automotivo deverá:

I - utilizar Programa Aplicativo Fiscal que atenda também aos requisitos técnicos específicos para estabelecimento revendedor varejista de combustível, observado o disposto no art. 71, devendo, para tanto, utilizar sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integrar, por meio de rede de comunicação de dados, os pontos de abastecimento, assim entendido cada um dos bicos da bomba de abastecimento;

Pertinente, também são as normas preceituadas pelos arts. 2º e 4º da Portaria SRE nº 81/09, *in verbis*:

Art. 2º - A empresa desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais deverá cadastrar nova versão do programa, atendendo aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06, de 14 de abril de 2008, no prazo estabelecido no Anexo II desta Portaria, observado o disposto na Seção I do Capítulo VI da Portaria SRE nº 68, de 2008.

Parágrafo único. Vencido o prazo a que se refere o caput fica cancelado o cadastro do PAF-ECF em relação à versão que não atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08, sendo vedada a autorização de uso de ECF para funcionamento com o referido programa.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - Os prazos previstos nos Anexo II e III desta Portaria não se aplicam na hipótese do art. 3º da Portaria SRE nº 73, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) para uso em postos revendedores de combustíveis deverá ser substituído até 30 de setembro de 2010 por versão que atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08, incluídas as alterações produzidas pelo Ato COTEPE/ICMS nº 21/10, de modo a funcionar com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integradas por meio de rede de comunicação de dados.

Conforme as normas colacionadas, verifica-se explicitada normativamente a obrigatoriedade de utilização pelo contribuinte de programa aplicativo fiscal devidamente interligado às suas bombas de combustível. O PAF/ECF deverá estar apto a realizar diversos procedimentos, inclusive a emissão automática do cupom fiscal em que deverá constar o número bomba abastecedora e do bico abastecedor e o valor do encerrante anterior e posterior ao abastecimento capturado da bomba.

Assim, restou caracterizado o não cumprimento dessas obrigações por parte da Impugnante, razão pela qual, está correto o lançamento em análise com a aplicação da penalidade isolada prevista no art. 54, inciso XXVII, majorada em 50% (cinquenta por cento) pela reincidência prevista no art. 53, § 7º, ambos da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 UFEMGS por infração.

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 7º- A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subsequentes.

Item 2 do AI - Falta de apresentação de livros fiscais

Foi solicitado à Autuada a apresentação dos Livros de Movimentação de Combustíveis – LMC, os quais não eram mantidos no estabelecimento, contrariando as determinações dos arts. 2 e 3 da Portaria DNC nº 26/92 e art. 160 do RICMS/02. Com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

isso, foi lhe imputada a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, *verbis*:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente em razão da reincidência comprovada às fls. 42/43.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1) de reincidência; (grifou-se).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2013.

José Luiz Drumond
Presidente

Orias Batista Freitas
Relator

EJ/T

20.824/13/3ª